



Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90003/2024 ([Lei 14.133/2021](#))

UASG 193002 - DEPARTAMENTO NAC. DE OBRAS CONTRA AS SECAS/CE [?](#)

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Contratação em período de cadastramento de proposta [?](#)

Avisos (0)

Impugnações (0)

Esclarecimentos (3)

13/06/2024 15:24



À DIVISÃO DE LICITAÇÃO,

Em atendimento à Nota Explicativa nº 4/2024/DA/DL (1670824), onde a empresa CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA vem Impugnar (1670821) os termos do Pregão Eletrônico 90003/2024, nos seguintes pontos.

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

B) que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartão magnético para o item referente ao gerenciamento das manutenções;

Resposta:

Não se trata de direcionamento haja visto que existem diversas empresas no mercado que trabalham com o sistema de cartão magnético.

Dado o poder discricionário da Administração Pública, não é esta adstrita a acharbarcar requisitos que caibam todos os modelo e sistemas existentes.

Por fim, o sistema adotado no edital não se trata de sistema software cujo "know how" seja de domínio de uma única ou mesmo poucas empresas.

C) que seja esclarecido a forma de julgamento, onde caso único seja realizado em lotes distintos para manutenção e abastecimento, aumentando a ampla competitividade em cumprimento a Sumula 247 do TCU e a legislação vigente;

Resposta:

Não haverá necessidade de parcelamento;

Considerando a especificidade do objeto a ser licitado, entendemos que não cabe o parcelamento do mesmo, e sim realizá-lo em um único item referente a prestação de serviços, em razão de tratar-se de uma intermediação entre a Administração Pública e o efetivo prestador de serviço, contratação no âmbito da qual fica o intermediário (empresa credenciadora) responsável pela consolidação de dados sobre a frota veicular, possibilitando maior celeridade, economia, fiscalização e controle dos gastos. Na solução integrada a ser contratada, a combinação entre o atendimento ao imperativo da eficiência logística e à vantajosidade econômica seria buscada mediante a prospecção, em contexto de ampla competitividade, de proposta que oferte a necessária conveniência do gerenciamento integrado com os menores custos pelo fornecimento dos serviços em questão, gerando uma maior eficiência do controle dos serviços de manutenção dos veículos, evitando assim contratos com serviços de manutenção em apenas uma oficina, bem como no que se refere ao fornecimento de peças e demais demandas.

Portanto, entendemos que o objeto da licitação não é divisível, considerando que o objeto a ser contratado é a prestação de serviços de gerenciamento de frota, ou seja, uma intermediação entre a Administração Pública e o efetivo prestador de serviço, e será licitado em único item, uma vez que uma única empresa será responsável pela administração e o gerenciamento, através de estabelecimentos próprios ou sua rede credenciada, não havendo prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, e nem restrição ao caráter competitivo da licitação, considerando existirem diversas dessas empresas no mercado, conforme aponta a própria pesquisa de preços nos autos e os pregões realizados pelo governo federal através do portal de compras governamentais, oferecendo soluções completas e integradas para o gerenciamento em epígrafe.



exigida em fase contratual;

Resposta:

Em relação à exigência de Rede Credenciada, os argumentos da impugnante não são claros, não identificamos a exigência de apresentação da rede credenciada em fase de habilitação, mesmo porque consta no item 4.4 Estudo Técnico Preliminar, a possibilidade da Contratada ampliar a rede de credenciamento, conforme abaixo:

"4.4. A ampliação da rede de oficinas credenciadas, sempre que solicitada pela Contratante nas localidades indicadas, e, caso não seja possível, a Contratada deverá justificar o motivo para o não credenciamento;"

E) que seja provida a impugnação, com a consequente alteração da cláusula abaixo:

"8.27. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. Deverá ainda comprovar a existência de oficinas credenciadas, conforme item 4.2 do Estudo Técnico Preliminar, anexo a este Termo de Referência.

8.27.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.27.1.1 comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de o período comprovado ser ininterrupto;"

Resposta:

O presente edital pregão, foi analisado pela Procuradoria Federal do DNOCS, através do PARECER n. 00050/2024/CAJ/PFE-DNOCS-SEDE/PGF/AGU, sem contudo questionar a cláusula questionada pela a empresa CARLETTTO GESTÃO.

CONCLUSÃO:

Por todo exposto, a impugnação interposta pela empresa CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA teve seu conteúdo conhecido, mas nos seus méritos, todos foram refeitados.



À DIVISÃO DE LICITAÇÃO,

Em atendimento à Nota Explicativa nº 4/2024/DA/DL (1670824), onde a empresa CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA vem Impugnar (1670821) os termos do Pregão Eletrônico 90003/2024, nos seguintes pontos.

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

B) que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartão magnético para o item referente ao gerenciamento das manutenções;

Resposta:

Não se trata de direcionamento haja visto que existem diversas empresas no mercado que trabalham com o sistema de cartão magnético.

Dado o poder discricionário da Administração Pública, não é esta adstrita a acharbarcar requisitos que caibam todos os modelo e sistemas existentes.

Por fim, o sistema adotado no edital não se trata de sistema software cujo "know how" seja de domínio de uma única ou mesmo poucas empresas.

C) que seja esclarecido a forma de julgamento, onde caso único seja realizado em lotes distintos para manutenção e abastecimento, aumentando a ampla competitividade em cumprimento a Sumula 247 do TCU e a legislação vigente;

Resposta:



mesmo, e sim realizá-lo em um único item referente a prestação de serviços, em razão de tratar-se de uma intermediação entre a Administração Pública e o efetivo prestador de serviço, contratação no âmbito da qual fica o intermediário (empresa credenciadora) responsável pela consolidação de dados sobre a frota veicular, possibilitando maior celeridade, economia, fiscalização e controle dos gastos. Na solução integrada a ser contratada, a combinação entre o atendimento ao imperativo da eficiência logística e à vantajosidade econômica seria buscada mediante a prospecção, em contexto de ampla competitividade, de proposta que oferte a necessária conveniência do gerenciamento integrado com os menores custos pelo fornecimento dos serviços em questão, gerando uma maior eficiência do controle dos serviços de manutenção dos veículos, evitando assim contratos com serviços de manutenção em apenas uma oficina, bem como no que se refere ao fornecimento de peças e demais demandas.

Portanto, entendemos que o objeto da licitação não é divisível, considerando que o objeto a ser contratado é a prestação de serviços de gerenciamento de frota, ou seja, uma intermediação entre a Administração Pública e o efetivo prestador de serviço, e será licitado em único item, uma vez que uma única empresa será responsável pela administração e o gerenciamento, através de estabelecimentos próprios ou sua rede credenciada, não havendo prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, e nem restrição ao caráter competitivo da licitação, considerando existirem diversas dessas empresas no mercado, conforme aponta a própria pesquisa de preços nos autos e os pregões realizados pelo governo federal através do portal de compras governamentais, oferecendo soluções completas e integradas para o gerenciamento em epígrafe.

D) seja excluída a exigência de apresentação da rede credencia em fase de habilitação, passando a ser exigida em fase contratual;

Resposta:

Em relação à exigência de Rede Credenciada, os argumentos da impugnante não são claros, não identificamos a exigência de apresentação da rede credenciada em fase de habilitação, mesmo porque consta no item 4.4 Estudo Técnico Preliminar, a possibilidade da Contratada ampliar a rede de credenciamento, conforme abaixo:

"4.4. A ampliação da rede de oficinas credenciadas, sempre que solicitada pela Contratante nas localidades indicadas, e, caso não seja possível, a Contratada deverá justificar o motivo para o não credenciamento;"

E) que seja provida a impugnação, com a consequente alteração da cláusula abaixo:

"8.27. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. Deverá ainda comprovar a existência de oficinas credenciadas, conforme item 4.2 do Estudo Técnico Preliminar, anexo a este Termo de Referência.

8.27.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.27.1.1 comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de o período comprovado ser ininterrupto;"

Resposta:

O presente edital pregão, foi analisado pela Procuradoria Federal do DNOCS, através do PARECER n. 00050/2024/CAJ/PFE-DNOCS-SEDE/PGF/AGU, sem contudo questionar a cláusula questionada pela a empresa CARLETTO GESTÃO.

CONCLUSÃO:

Por todo exposto, a impugnação interposta pela empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA teve seu conteúdo conhecido, mas nos seus méritos, todos foram refeitados.

13/06/2024 15:23



ESCLARECIMENTOS:

Especificadamente quanto ao item abaixo do edital.



Veja-se que o Departamento veda a participação de empresas que estejam impossibilitadas de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta, sem limitar a abrangência desta, prejudicando consideravelmente a competitividade do certame, conforme demonstraremos a seguir.

Sabe-se que o objetivo final da licitação é garantir que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato, otimizando os gastos do Erário Público através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório, permitindo que o maior leque de potenciais licitantes dispute entre si, desde que cumpridas as condições de habilitação básicas para o objeto a ser contratado.

(...)

Sendo assim, está correto o entendimento de que empresas cuja penalidade de impedimento de licitar não tenha sido aplicada pelo órgão contratante, DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, e que não estejam cumprindo pena de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, serão consideradas aptas a participar do certame em questão.

Resposta:

A licitante indaga que as penalidade de impedimento de licitar não tenha sido aplicado pelo o DNOCS, poderão participar do presente certame ?

CARLETTTO GESTÃO apresentou razões recursais que não encontram fundamentos na legislação e nem na jurisprudência mais recente adotada pelo Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, trago a seguinte análise:

O Edital é claro quanto às condições para participar do certame.

O item 2 estipula os itens "DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO".

Os subitens 2.6, 2.6.4 e 2.7 preveem o seguinte:

2.6. Não poderão disputar esta licitação:

(...)

2.6.4. pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

(...)

2.7. O impedimento de que trata o item 2.6.4. será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

Os itens do Edital acima transcritos, estão em perfeita consonância com o previsto no art. 14, inciso III, § 1º, Lei nº 14.133/2021.

A Lei 14.133/2021, ao tratar da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, explicita que a abrangência de eficácia da sanção restringe-se apenas ao ente federativo que tiver aplicado à sanção, conforme trecho abaixo:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

(...)

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. (grifo nosso)



efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicado da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal). (Grifamos)

O entendimento é claro ao apontar que a decisão abrange apenas o âmbito do ente federativo sancionador.

(...)

No que se refere à nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), o legislador intentou conferir segurança jurídica ao dispor, no § 4º do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021, que o impedimento de licitar e contratar abrange a administração direta e indireta do ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) sancionador, senão vejamos:

"A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos".

(...)

Diante de todos os fatos aqui exposto, entende-se que o entendimento da empresa CARLETTTO GESTÃO não está correto.



ESCLARECIMENTOS:

Especificadamente quanto ao item abaixo do edital.

2.6.4. pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

Veja-se que o Departamento veda a participação de empresas que estejam impossibilitadas de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta, sem limitar a abrangência desta, prejudicando consideravelmente a competitividade do certame, conforme demonstraremos a seguir.

Sabe-se que o objetivo final da licitação é garantir que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato, otimizando os gastos do Erário Público através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório, permitindo que o maior leque de potenciais licitantes dispute entre si, desde que cumpridas as condições de habilitação básicas para o objeto a ser contratado.

(...)

Sendo assim, está correto o entendimento de que empresas cuja penalidade de impedimento de licitar não tenha sido aplicada pelo órgão contratante, DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, e que não estejam cumprindo pena de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, serão consideradas aptas a participar do certame em questão.

Resposta:

A licitante indaga que as penalidade de impedimento de licitar não tenha sido aplicado pelo o DNOCS, poderão participar do presente certame ?

CARLETTTO GESTÃO apresentou razões recursais que não encontram fundamentos na legislação e nem na jurisprudência mais recente adotada pelo Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, trago a seguinte análise:

O Edital é claro quanto às condições para participar do certame.

O item 2 estipula os itens "DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO".

Os subitens 2.6, 2.6.4 e 2.7 preveem o seguinte:

2.6. Não poderão disputar esta licitação:

(...)



(...)

2.7. O impedimento de que trata o item 2.6.4. será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

Os itens do Edital acima transcritos, estão em perfeita consonância com o previsto no art. 14, inciso III, § 1º, Lei nº 14.133/2021.

A Lei 14.133/2021, ao tratar da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, explicita que a abrangência de eficácia da sanção restringe-se apenas ao ente federativo que tiver aplicado à sanção, conforme trecho abaixo:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

(...)

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. (grifo nosso)

Ademais, demonstra, por meio do Acórdão 2081/2024 do Plenário do TCU, o que se segue:

A sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicado da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal). (Grifamos)

O entendimento é claro ao apontar que a decisão abrange apenas o âmbito do ente federativo sancionador.

(...)

No que se refere à nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), o legislador intentou conferir segurança jurídica ao dispor, no § 4º do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021, que o impedimento de licitar e contratar abrange a administração direta e indireta do ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) sancionador, senão vejamos:

"A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos".

(...)

Diante de todos os fatos aqui exposto, entende-se que o entendimento da empresa CARLETTTO GESTÃO não está correto.

13/06/2024 15:23

...

ESCLARECIMENTOS:

1) Atualmente existem veículos em garantia de fábrica? Caso positivo, quantos?

RESPOSTA: Sim, 6 (seis) veículos.

2) Os serviços objeto desta licitação, já eram prestados por alguma empresa? Se sim, gentileza informar qual a empresa que presta os serviços e qual a taxa de administração praticada?

RESPOSTA: TICKET SOLUÇOES HDFGT S/A.



3) Em caso de oferta de taxa negativa, a qual representará desconto a Administração, será aceito sistema totalmente web que possibilita maior transparência ao gestor da frota, contemplando o desconto (taxa negativa) diretamente em cada orçamento? Assim, o faturamento da gerenciadora ocorrerá pelo valor líquido, ou seja, aquele considerado o desconto ofertado? Atendemos desta forma?

Resposta: A descrição da fatura deverá conter os valores faturados a cada credenciado, o montante referente aos serviços, a taxa de desconto individualizada e o líquido a creditar.

4) Sobre o conceito de preço à vista, entendemos que o preço de mercado à vista seria o praticado no mercado dentro dos parâmetros das tabelas oficiais de referências vigentes, sem a adição de taxas, juros e encargos de parcelamento. Estamos corretos no entendimento?

Resposta: Correto o entendimento.

5) Considerando que as notas fiscais emitidas pela rede credenciada sempre serão em nome da Contratante, pois o objeto da empresa é consultoria e assessoria em gestão e gerenciamento de frotas de veículos, entre outras atividades. Desta forma, estamos corretos no entendimento que atendemos ao solicitado no edital?

Resposta: Não cabe ao setor técnico tal esclarecimento.

6) Com relação ao edital, entendemos que o recolhimento de imposto deverá ser efetuado pela rede credenciada que são de fato os reais prestadores de serviços. A nota fiscal emitida pela contratada, cuja natureza é 10.05 refere-se ao valor consumido na rede credenciada do período e possui finalidade apenas de fatura (repasse), e neste caso não há o que se falar em retenção. Caso o contrato possua taxa de administração positiva a contratante emitirá uma NF-S para esta finalidade e esta sim será passível de retenção em nome da gerenciadora. Estamos corretos no entendimento?

Resposta: Não cabe ao setor técnico tal esclarecimento.

7) Sobre a exigência do cartão magnético/eletrônico, serviços e/ou peças referente à manutenção preventiva e corretiva da frota, informamos que eles não existem e não se enquadram para utilização no referido objeto, haja vista que o gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de frotas se diferencia de abastecimento veicular, pois não é feito através de cartão físico, sendo todas as operações processadas na integralidade por meio do sistema online. Desta forma, visando reduzir os custos do processo garantindo total eficácia e segurança, está correto o entendimento de que será possível a participação de empresas que utilizam o sistema informatizado via internet, por meio de login e senha, o qual dispensa o uso de cartão magnético/eletrônico para o pagamento, seguindo o objeto do edital?

Resposta: Correto o entendimento.



ESCLARECIMENTOS:

1) Atualmente existem veículos em garantia de fábrica? Caso positivo, quantos?

RESPOSTA: Sim, 6 (seis) veículos.

2) Os serviços objeto desta licitação, já eram prestados por alguma empresa? Se sim, gentileza informar qual a empresa que presta os serviços e qual a taxa de administração praticada?

RESPOSTA: TICKET SOLUÇÕES HDEGT S/A.

3) Em caso de oferta de taxa negativa, a qual representará desconto a Administração, será aceito sistema totalmente web que possibilita maior transparência ao gestor da frota, contemplando o desconto (taxa negativa) diretamente em cada orçamento? Assim, o faturamento da gerenciadora ocorrerá pelo valor líquido, ou seja, aquele considerado o desconto ofertado? Atendemos desta forma?



4) Sobre o conceito de preço à vista, entendemos que o preço de mercado à vista seria o praticado no mercado dentro dos parâmetros das tabelas oficiais de referências vigentes, sem a adição de taxas, juros e encargos de parcelamento. Estamos corretos no entendimento?

Resposta: Correto o entendimento.

5) Considerando que as notas fiscais emitidas pela rede credenciada sempre serão em nome da Contratante, pois o objeto da empresa é consultoria e assessoria em gestão e gerenciamento de frotas de veículos, entre outras atividades. Desta forma, estamos corretos no entendimento que atendemos ao solicitado no edital?

Resposta: Não cabe ao setor técnico tal esclarecimento.

6) Com relação ao edital, entendemos que o recolhimento de imposto deverá ser efetuado pela rede credenciada que são de fato os reais prestadores de serviços. A nota fiscal emitida pela contratada, cuja natureza é 10.05 refere-se ao valor consumido na rede credenciada do período e possui finalidade apenas de fatura (repasse), e neste caso não há o que se falar em retenção. Caso o contrato possua taxa de administração positiva a contratante emitirá uma NF-S para esta finalidade e esta sim será passível de retenção em nome da gerenciadora. Estamos corretos no entendimento?

Resposta: Não cabe ao setor técnico tal esclarecimento.

7) Sobre a exigência do cartão magnético/eletrônico, serviços e/ou peças referente à manutenção preventiva e corretiva da frota, informamos que eles não existem e não se enquadram para utilização no referido objeto, haja vista que o gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de frotas se diferencia de abastecimento veicular, pois não é feito através de cartão físico, sendo todas as operações processadas na integralidade por meio do sistema online. Desta forma, visando reduzir os custos do processo garantindo total eficácia e segurança, está correto o entendimento de que será possível a participação de empresas que utilizam o sistema informatizado via internet, por meio de login e senha, o qual dispensa o uso de cartão magnético/eletrônico para o pagamento, seguindo o objeto do edital?

Resposta: Correto o entendimento.

[Incluir esclarecimento](#)

